



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 257/2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 15/05/2002
PROCESSO Nº 1/1931/01
RECORRENTE: CEJUL
RECORRIDO: JOSÉ JACKSON AMORIM
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

AI. Nº 2/2001.05954

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTOS FISCAL INIDÔNICO. – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – PROCESSO EXTINTO. O autuado é parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da obrigação Tributária, tendo em vista tratar-se de mero funcionário da empresa transportadora, esta sim responsável pelo pagamento do imposto de acordo com o art. 21 inciso II letra “c” do Decreto no. 24.569/97. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 67 inciso II da Lei 12.607/96 – Defesa Tempestiva – Recursos de Ofício.

RELATÓRIO:

Narra inicial do presente processo, que ao ser fiscalizado o veículo de placas HWD 6031 – CE, verificou-se que este conduzia 03 CT. Basculantes hidráulicos 3,5 toneladas Rodagem Simples, acompanhada pela NF. No. 002955, emitida por ASA BRANCA, CGF 069025720, que em seu corpo descrevia 12 unidades do mesmo produto, portanto, contendo declaração enexata, na forma da legislação tributária vigente.

As mercadorias foram apreendidas e ficaram sob a guarda e proteção da própria empresa emitente da mercadoria.

O processo foi devidamente instruído.

Em sua defesa às fls. 27 a empresa alega que os autuantes incorreram num equívoco na eleição do sujeito passivo, vez que o signatário, na condição de simples motorista do veículo transportador da mercadoria apreendida, não é parte legítima para integrar a relação processual iniciada com a lavratura do Auto de Infração em referência.

Em face das alegativas apresentadas pela recorrente e analisando o conteúdo dos autos, - onde vasta documentação atestam a relação empregatícia do autuado com a empresa, a Julgadora Singular conclui, como ilegítimo o sujeito passivo da ação, apontado pela fiscalização, e com base no art. 67 inciso II da Lei. No. 12.607.96 declara a EXTINÇÃO do processo.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

A acusação de que se trata o presente processo, diz respeito ao transporte de mercadorias acobertadas por notas inidôneas, por conter declarações inexatas.

Em sua impugnação o autuado alegou ilegitimidade sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, em virtude de ser funcionário da empresa que é sócia majoritária da empresa emitente do documento fiscal, tem anexado os documentos comprobatórios de suas afirmações.

Em primeira instância o processo foi julgado Extinto, face a comprovação da ilegitimidade comprovada.

Desse modo, diante das provas contidas nos autos e de acordo com o disposto no art. 67, inciso II da Lei no. 12.607/96, entendo acertada a decisão singular, não cabendo modificação ao libero da julgadora "a quo".

É como Voto.

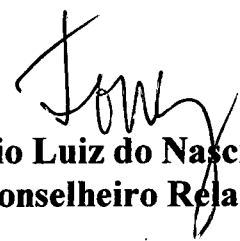
DECISÃO:

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª e recorrido, José Jackson Amorim

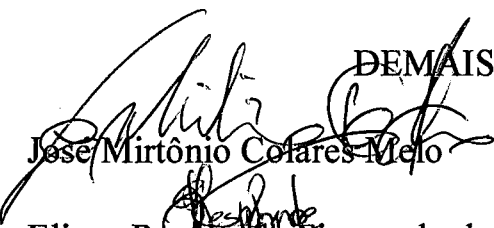
Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de EXTINÇÃO proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

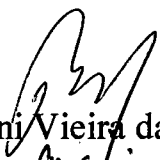
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de JUNHO de 2002

M 
Nabor Barbosa Meira
Presidente



Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

DEMAIS CONSELHEIROS:



José Mirtônio Colares Melo


Benoni Vieira da Silva


Eliane Resplande Figueredo de Sá


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

Francisco José de Oliveira Silva


Eliane Maria de Sousa Matias

Afonso Taboza Pereira


UBIRATAN FERREIRA ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO